BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 111/2025–BCB, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para alterar a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, que disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, que disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, trata, entre outros temas, das modalidades de instituição de pagamento, dos serviços de pagamento que podem ser prestados por cada uma dessas modalidades, da exigência de autorização para funcionamento, da comunicação a este Banco Central da intenção de iniciar a prestação de serviço de pagamento em nova modalidade, do estabelecimento do capital social mínimo e da aplicação dos recursos mantidos em conta de pagamento.

2. No que diz respeito à autorização para funcionamento, cumpre consignar que a Resolução BCB nº 80, de 2021:

a. contempla a exigência de autorização para funcionamento pelo Banco Central do Brasil para que o emissor de moeda eletrônica e o iniciador de transação de pagamento iniciem a prestação desses serviços; e

b. dispensa de autorização para funcionamento pelo Banco Central do Brasil o emissor de instrumento de pagamento pós-pago e o credenciador enquanto a instituição que atua em uma dessas modalidades não alcançar movimentação financeira superior a R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), termos esses já previstos na regulamentação anterior[1].

3. No caso do emissor de moeda eletrônica, a Resolução BCB nº 80, de 2021, estabelece regra de transição para a instituição de pagamento que tenha iniciado a prestação desse serviço antes de 1º de março de 2021 e não esteja autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido foi instituído um cronograma, reduzindo os valores correspondentes aos volumes financeiros das transações de pagamento e aos saldos dos recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga, a partir dos quais os emissores de moeda eletrônica deveriam ingressar com o pedido de autorização para funcionamento, que se estende até 2029.

[1] Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018. Estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, alteração de controle e reorganização societária, cancelamento da autorização para funcionamento, condições para o exercício de cargos de administração nas instituições de pagamento e autorização para a prestação de serviços de pagamento por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

SECRETARIA DA DIRETORIA

4. À guisa de informação, noto que, para o ano calendário de 2025, a norma estabelece que devem ingressar com o pedido de autorização para funcionamento, os emissores de moeda eletrônica que apresentarem movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:

a. R$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em transações de pagamento; ou
b. R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga.

5. Julgo importante salientar que o estabelecimento da volumetria a partir da qual a instituição de pagamento deve ingressar com pedido de autorização para funcionamento ao Banco Central do Brasil ampara-se no § 4º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013[2], que atribui competência à Autarquia para definir, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o volume, a abrangência e a natureza dos negócios dos arranjos e instituições de pagamento que não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamento de varejo.

6. Transcorridos quatro anos do estabelecimento das atuais exigências para as instituições de pagamento ingressarem com a solicitação autorização para funcionamento ao Banco Central do Brasil, constata-se que as exigências fundamentadas em volumetria de transações de pagamento e de saldos mantidos em contas de pagamento pré-paga cumpriram sua finalidade, pois permitiram o desenvolvimento do segmento e a inovação na oferta de produtos e serviços de pagamento.

7. Destaco ainda que, nesse mesmo tempo, observou-se um acentuado desenvolvimento do arranjo de pagamento Pix, instituído por esta Autarquia. Inicialmente, a regulamentação, visando a popularização do Pix, bem como o alcance de maior parcela da população, admitiu a participação, nesse arranjo, de instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Esse conjunto de medidas possibilitou a ampliação da atuação das instituições de pagamento.

8. Conforme estatística do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – Deorf, desde a inauguração do marco legal e regulatório dos arranjos e instituições de pagamento, em 2013, o Banco Central do Brasil analisou 408 pedidos de autorização para funcionamento de instituições de pagamento. Desses pedidos, 203 resultaram em autorização para funcionamento de instituições de pagamento, 130 foram arquivados, quatro foram indeferidos, e 71 se encontram em análise.

9. Ainda de acordo com o Deorf, os arquivamentos ocorreram, em sua maioria, pela desistência do interessado, pelo não atendimento das exigências para complementar a instrução do processo no prazo estabelecido ou pela instrução em desacordo com o formato exigido pela regulamentação vigente[3]. Por seu turno, os indeferimentos ocorreram por questões relacionadas

[2] Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Dispõe entre outros assuntos sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

[3] Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021. Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento por parte de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

à reputação ou pelo não atendimento a algum dos requisitos ou condições estabelecidos na regulamentação.

10. Vale lembrar que modificações na regulamentação do arranjo Pix estabeleceram um prazo para adesão àquele arranjo por instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o qual se encerrou em 31 de dezembro de 2024. Decorrente disso, observou-se um grande aumento do número de instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil participantes do Pix.

11. No momento atual, observa-se a existência de cerca de noventa emissores de moeda eletrônica não autorizados a funcionar participantes do Pix, enquanto, nos arranjos abertos autorizados pelo Banco Central do Brasil, não há presença de entidades dessa espécie.

12. Adicionalmente, no que se refere aos arranjos abertos autorizados pelo Banco Central do Brasil, contabiliza-se a participação de oito emissores de instrumentos de pagamento pós-pago e de sete credenciadores não autorizados a funcionar por esta Autarquia.

13. Visando preservar a higidez dos sistemas financeiro e de pagamentos, proponho alterar a Resolução BCB nº 80, de 2021, de modo a exigir a autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil para as instituições de pagamento nas modalidades emissor de instrumento de pagamento pós-pago e credenciador, assim como já é exigido para os emissores de moeda eletrônica e iniciadores de transação de pagamento.

14. Complementarmente, proponho que o emissor de moeda eletrônica que houver iniciado a prestação desse serviço antes de 1º de março de 2021, bem como o emissor de instrumento de pagamento pós-pago e o credenciador que houverem iniciado a prestação desses serviços antes de 5 de setembro de 2025 (data de entrada em vigor da resolução BCB que promoverá a alteração) e não estiverem autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil devam ingressar com pedido de autorização para funcionamento no período de 1º a 31 de maio de 2026. A instituição que não instruir o pedido de autorização para funcionamento dentro do prazo estabelecido deverá encerrar suas atividades em até trinta dias contados a partir daquela data.

15. Em decorrência da alteração proposta, julgo necessária a revogação dos artigos 10, 11, 12 e 13 da Resolução BCB nº 80, de 2021.

16. Por fim, convém destacar que, por força do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a edição de atos normativos por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deve ser precedida de análise de impacto regulatório – AIR. Contudo, conforme o disposto no art. 4º, inciso V, alíneas "b" e "c", desse Decreto, pode ser dispensado de AIR o ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio ou dos sistemas de pagamentos.

17. Tendo em vista os mencionados dispositivos do Decreto nº 10.411, de 2020, justifica-se a dispensa de elaboração de AIR para a proposta de resolução BCB em exame, uma vez que a exigência de autorização para funcionamento pelo Banco Central do Brasil previamente ao início da prestação de serviços de pagamento promove sobremaneira a higidez dos sistemas financeiro e de pagamentos, ao estabelecer os mesmos requerimentos regulatórios para instituições semelhantes, bem como propiciar a adequada supervisão das instituições de pagamento que integram os Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

18. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea "a", e art. 20, inciso VI, alíneas "c" e “d”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, que disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de setembro de 2025, com base no disposto nos arts. 6º, §§ 1º e 4º, e 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A instituição de pagamento deve solicitar autorização ao Banco Central do Brasil para iniciar a prestação de serviço de pagamento.

Parágrafo único. A instituição de pagamento deve incluir em sua solicitação para funcionamento todas as modalidades de serviço de pagamento em que pretende atuar." (NR)

"Art. 9º-A Deverá solicitar autorização para funcionamento de 1º de maio de 2026 até 31 de maio de 2026:

I - o emissor de moeda eletrônica que houver iniciado a prestação desse serviço antes de 1º de março de 2021 e não estiver autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - o emissor de instrumento de pagamento pós-pago e o credenciador que houver iniciado a prestação de quaisquer desses serviços antes de 5 de setembro de 2025 e não estiver autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A instituição que não instruir tempestivamente o respectivo pedido de autorização para funcionamento como instituição de pagamento somente poderá continuar a exercer tal atividade até o prazo de trinta dias, após a data final estabelecida no *caput*.

§ 2º A instituição que não instruir adequadamente, a critério do Banco Central do Brasil, o respectivo pedido de autorização para funcionamento como instituição de pagamento somente poderá continuar a exercer tal atividade até o prazo de trinta dias contados a partir da data da notificação do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2021:

I - incisos I e II do *caput* do art. 9º; e

SECRETARIA DA DIRETORIA

II - arts. 10, 11, 12 e 13.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

SECRETARIA DA DIRETORIA